



# TERMO DE JULGAMENTO "FASE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS"

TERMO:

**DECISÓRIO** 

FEITO:

RECURSO ADMINISTRATIVO

**RECORRENTES:** 

IKARO PINHEIRO RODRIGUES - ME

RECORRIDOS:

**PREGOEIRA** 

REFERÊNCIA:

CLASSIFICAÇÃO

MODALIDADE: N° DO PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO N° 2021.09.13.01 - SRP

OBJETO:

REGISTRO DE PREÇO VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS

CONTRATAÇÕES DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS GRÁFICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE-CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO PROJETO BÁSICO/TERMO DE

REFERÊNCIA ANEXO AO EDITAL.

## 

#### A) DO CABIMENTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **IKARO PINHEIRO RODRIGUES - ME**, considerando a decisão de inabilitação da recorrente proferida pela Pregoeira da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLONÓPOLE**.

A peça encontra-se fundamentada, apresentando as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório para a interposição contendo, ainda, o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Dando seguimento, o cabimento utilizado pela empresa recorrente encontra-se em conformidade para com o exigido no edital, razão pela qual analiso e delibero pela presença do requisito de admissibilidade.

#### **B) DA TEMPESTIVIDADE**

No tocante à tempestividade do recurso administrativo, tem-se o que dispõe o dispositivo da Lei 8.666/93:

**Art. 109**. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

Rua Dr. Queiroz Lima, 330, Centro, Solonópole — CE, 63.620-000.

CNPJ: 07.733.256/0001-57 | Fone: 88 3518 1387









- I recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
- a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Ademais, há expressa previsão no **item 5.9** do Edital que, caso haja interesse na interposição do recurso a licitante deverá observar os prazos constantes no **item 5.9.4** do Edital:

5.9.4 O recurso será dirigido ao(s) Secretário(s) Gestor(es), por intermédio da Pregoeira, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 05 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informados, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso pelo(s) Secretário(s) Gestor(es).

À vista disso, a empresa recorrente protocolou seu recurso no dia **20 de outubro de 2021**, razão pela qual entende-se pelo CONHECIMENTO da presente peça administrativa em razão da TEMPESTIVIDADE.

### II. DAS RAZÕES DE RECURSO DA LICITANTE VELLAS CONTRUÇÕES LTDA

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, por meio do seu representante legal, pela empresa **IKARO PINHEIRO RODRIGUES - ME**., devidamente qualificada na peça inicial, em face da decisão de inabilitação proferida pela pregoeira do Município de Solonópole, Ceará.

Argui a empresa recorrente que fora vencedora de alguns lotes do processo licitatório no entanto, no momento da abertura dos documentos de habilitação encontrou mera irregularidade no tocante as solicitações exigidas no edital.

Ao final requer que a decisão seja reformulada para considerar a recorrente habilitada, tornandoa vencedora do certame.

Em apertada síntese, estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito das razões recursais apresentadas.

### III – DO MÉRITO DE LE REPLEMENTA DE LA CARRA PARTICIO DE LA CARRA PARTICIONA DEL CARRA PARTICIONA DE LA CARRA PARTICIONA DEL CARRA PARTICIONA DE LA CARRA PARTICIONA PARTI

Inicialmente, cumpre salientar que o Edital, destina-se a normatizar o regime da futura relação contratual, devendo estabelecer as condições a serem observadas e preenchidas pelos licitantes objetivando a lisura do procedimento.

O ato convocatório deverá indicar os elementos a serem apresentados pelos licitantes para demonstrar a sua conformidade, tendo em vista que, exigência contida no presente certame tem como objetivo garantir a efetividade na contratação, suprindo assim, as necessidades do Poder Público.

Rua Dr. Queiroz Lima, 330, Centro, Solonópole – CE, 63.620-000. CNPJ: 07.733.256/0001-57 [Fone: 88 3518 1387







Logo, é cediço que a Administração Pública, visando garantir a legalidade procedimental, deverá obedecer aos princípios constitucionais que norteiam regime jurídico administrativo, sendo eles: da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme disciplinado no art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por seu turno, é mister salientar que a Lei 8.666/93, em seu artigo 3°, *caput*, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios licitatórios específicos como por exemplo: do julgamento objetivo e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas, vinculação ao instrumento convocatório, nestes termos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (g.n)

Diante disso, percebe-se que a Administração, no desenvolvimento do procedimento licitatório, está vinculada a diversos princípios, desde seu nascedouro, não poderia ser diferente para aqueles que almejam contratar com o Poder Público.

Tendo em vista que a Administração Pública possui prerrogativas de interesse público o que lhe confere supremacia sobre o particular o gestor, ao descrever as necessidades do município e positiválas no ato convocatório, possui certo grau de liberdade e disposição na prática de determinados comportamentos em face de situações específicas para melhor atender ao interesse público, nesse sentido:

Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editora, 13ª Edição, pág. 385, "discricionariedade é liberdade dentro da lei, nos limites da norma legal". "Não se confundem discricionariedade e arbitrariedade. Ao agir arbitrariamente o agente estará agredindo a ordem jurídica, pois terá se comportado fora do que lhe permite a lei". (grifos nossos)

Rua Dr. Queiroz Lima, 330, Centro, Solonópole — CE, 63.620-000. CNPJ: 07.733.256/0001-57 | Fone: 88 3518 1387







Sobre o tema o Tribunal de Contas da União determinou que:

A discricionariedade na fixação das condições específicas está delimitada pela natureza e extensão do objeto a ser contratado, sendo válidas as exigências dessa ordem desde que se revelem necessárias e adequadas a comprovar a existência do direito de licitar. Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário)

Pode-se destacar então **o princípio da vinculação ao instrumento convocatório** artigos s 3°, 41 e 55, XI da Lei Federal que ambiciona trazer segurança para os licitantes e para o interesse público, vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor

Segundo as razões apresentadas pela empresa, senão vejamos:

A irregularidade trata-se da exigência proposta pelo item 5.5.1 do edital, que versa sobre o atestado de capacidade técnica (que fora aportado no envelope de habilitação) e do seu respectivo contrato (que não foi aportado).

Por emender a Autora do presente recurso, como uma mera irregularidade e nula o requerimento do contrato, pugna pelo meio recursal a reconsideração da decisão da pregoeira para que tome a empresa demandante habilitada e a encedora do certame em curso.

A esse propósito, a Administração Pública tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade conforme determina o princípio da autotutela administrativa.

Nesse sentido, a autotutela compreende o poder de anular, convalidar e, ainda, o poder de revogar atos administrativos. Outrossim, imperioso ressaltar que a Administração Pública pode rever seus atos a qualquer tempo, desde que reconheça que praticou ato contrário ao direito vigente, conforme entendimento já consagrado pelo STF por meio das súmulas 346 e 473:





Rua Dr. Queiroz Lima, 330, Centro, Solonópole – CE, 63.620-000. CNPJ: 07.733.256/0001-57 | Fone: 88 3518 1387





Súmula 346 A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473 A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Dentro de tal contexto, salienta-se que, mais que um poder, o exercício da autotutela identifica - se como um dever para a Administração Pública.

Ainda, convém ressaltar que o Edital faz lei entre as partes, fazendo com que a Administração esteja adstrita a ele, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e segurança jurídica no processo.

O artigo 4°, parágrafo único, da Lei 8.666/93 determina:

"Art. 4" ...

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública."

Dessume-se que a regra geral para o procedimento licitatório é a formalidade, vinculando-o às prescrições legais em todos os atos e fases.

A formalidade, de fato, tem sua importância como meio de respaldar a segurança e a previsibilidade das decisões, evitando desvios do julgador que possam comprometer a lisura do procedimento. Porém, não pode tal análise se sobrepor a outros princípios. A compreensão dos valores que irrompem da lei é imprescindível para o alcance do interesse público. Nessa tarefa, devem ser verificados os fins buscados e eleita a solução que melhor atenda a todos os princípios, numa análise sistêmica do processo.

Nesse sentido, ressalta-se que a licitação não é um fim em si próprio, mas sim um meio para obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Cabe ao gestor público pautar suas decisões no procedimento formal, mas sem cair no chamado "formalismo", que se manifesta pelo apego excessivo à forma, afastando-se da finalidade da seleção da proposta mais vantajosa, de tal modo que a vantajosidade abrirá espaço para a proposta que melhor seguir a disciplina do edital.

No magistério de Hely Lopes Meirelles:

"a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados.

Rua Dr. Queiroz Lima, 330, Centro, Solonópole – CE, 63.620-000. CNPJ: 07.733.256/0001-57 | Fone: 88 3518 1387







(...)Procedimento formal, entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias".1

Sobre o formalismo, Carlos Ari Sundfeld e Benedicto Pereira Porto Neto sinalizam:

"O formalismo, é bem verdade, faz parte da licitação, e nela tem seu papel. Mas nem por isso a licitação pode ser transformada em uma cerimônia, na qual o que importa são as fórmulas sagradas, e não a substância da coisa."<sup>2</sup>

Prossegue Carlos Ari Sundfeld:

"não se pode imaginar a licitação como um conjunto de formalidades desvinculadas de seus fins. A licitação não é um jogo, em que se pode naturalmente ganhar ou perder em virtude de milimétrico desvio em relação ao alvo - risco que constitui a própria essência, e graça, dos esportes."

Muitas vezes a Administração Pública observa os princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório de modo literal aos textos normativos e editalícios, acabando por excluírem licitantes (inabilitando-os ou desclassificando suas propostas) que potencialmente apresentam propostas mais vantajosas, pelo simples fato de verificarem pequenas falhas ou a desatenção à forma exigida em relação aos documentos e informações apresentados no certame.

O Tribunal de Contas da União respalda este entendimento:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautarse pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."<sup>4</sup>

"Deve se evitar a desclassificação de propostas pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração. Recomendação." 5

Conclusivamente, a licitação tem por objetivo a contratação da proposta mais vantajosa. Para tanto, deve seguir um procedimento formal definido na Lei de Licitações e demais normativos aplicáveis. Mas não pode ser confundida a formalidade necessária para atribuir segurança ao procedimento com o

SO WING

Rua Dr. Queiroz Lima, 330, Centro, Solonópole — CE, 63.620-000. CNPJ: 07.733.256/0001-57 | Fone: 88 3518 1387

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 274.
SUNDFELD, Carlos Ari; PORTO NETO, Benedicto Pereira. Licitação para concessão do serviço móvel celular. Zênite. ILC nº 49 - março/98. p. 204

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> SUNDFELD, Carlos Ari; PORTO NETO, Benedicto Pereira. Licitação para concessão do serviço móvel celular. Zênite. ILC nº 49 - março/98. p. 204.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> TCU. Acórdão 357/2015 - Plenário.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Acórdão 11907/2011 – Segunda Câmara.





formalismo excessivo que se prende a rigorismos desnecessários que colidem com a finalidade visada na norma e em detrimento da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade, da economicidade e do interesse público.

Assim, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância à Lei nº 8.666/93 e demais legislações aplicáveis ao caso, entende-se por rever a decisão que inabilitou a licitante **IKARO PINHEIRO RODRIGUES - ME**.

IV - DA DECISÃO

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, CONHEÇE DO PRESENTE RECURSO interposto pela empresa IKARO PINHEIRO RODRIGUES - ME, para no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, alterando a decisão atacada, conforme as razões aduzidas.

Por fim, subam-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão às autoridades superiores, ao Senhor(a) Secretário(a), este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência à empresa recorrente.

É como decido.

Solonópole/CE - 29 de outubro de 2021.

Maria Mônica Barbosa **Pregoeira** 

Maria Monica Barlor

Prefeitura Municipal de Solonópole/CE



Rua Dr. Queiroz Lima, 330, Centro, Solonópole – CE, 63.620-000. CNPJ: 07.733.256/0001-57 | Fone: 88 3518 1387